## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1008348-49.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Autor(a)(es): Luis Fernando Abelhaneda

**Marcus Vinicius Lemes Fontana** 

Advogado/OAB: Dr. Rafael Oliveira Fernandes – OAB/SP 379715

Ré(u)(s): Geraldo Cerniato Júnior

Sebastião de Souza - CPF 325.485.188-92

Advogado/OAB: Dra. Lizandra de Fátima Donato – plantonista

Aos 29 de agosto de 2018 às 16:58, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré Sebastião de Souza pagará à parte autora o valor de R\$3.200,00. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em parcela única até o dia 03/09/2018. FORMA DE PAGAMENTO: mediante a emissão do cheque n. 000979, conta 000510 0, ag. 2618 2, Banco Bradesco, emitente: RCS Comércio de Peças Ltda Me, valor: R\$3.200,00, entregue neste ato para a parte autora. O cheque deverá ser descontado em 03/09/2018. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: no caso de eventual falta de compensação do cheque, acarretará multa de 20% sobre o saldo devedor. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. DESISTÊNCIA: A parte autora desiste da ação em relação a Geraldo Cerniato Júnior. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia do devedor para pagar em 15 dias, pois ela somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). O cumprimento do acordo não precisa ser informado nos autos e será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Homologo, por sentença, a desistência manifestada em relação à parte ré Geraldo Cerniato Junior e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Roberto Ferro

Autor(a) Ré(u)

Adv. Adv.